



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 205, DE 2016** (Do Sr. Silvío Torres e outros)

Altera o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela admissibilidade, enquanto apensada à PEC nº 233/16 (relator: DEP. JUTAHY JUNIOR).

DESPACHO:

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Proposta inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

(*) Avulso atualizado em 26/10/16 em virtude de desapensação.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 100 da Constituição Federal passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 100.

.....

§ 19. Os precatórios da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, e das respectivas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, poderão ser pagos mediante a utilização de recursos orçamentários próprios e, complementarmente, dos seguintes instrumentos:

I – até setenta e cinco por cento do montante dos depósitos judiciais e dos depósitos administrativos em dinheiro referentes a processos judiciais ou administrativos, tributários ou não tributários, nos quais a União, os Estados, o Distrito Federal ou os Municípios, ou suas autarquias, fundações e empresas estatais dependentes, sejam parte;

II – até quarenta por cento dos demais depósitos judiciais da localidade, mediante instituição de fundo garantidor composto pela parcela restante dos depósitos judiciais, destinando-se:

a) cem por cento desses recursos ao Distrito Federal;

b) nos Estados, cinquenta por cento desses recursos para o próprio Estado e cinquenta por cento para os respectivos Municípios, na forma da lei;

III – contratação de empréstimo, excetuado dos limites de endividamento de que tratam os incisos VI e VII do art. 52 da Constituição Federal e quaisquer outros limites de endividamento previstos, não se aplicando a este a vedação de vinculação de receita do art. 167, IV da Constituição Federal; e

IV – excepcionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão emitir para fazer numerário para o pagamento de precatórios, títulos da dívida pública, no exato montante destes, não computáveis para efeito do limite global de endividamento, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal e com prazo de resgate de até dez anos, mediante parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

.....”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua vigência.

JUSTIFICAÇÃO

Durante os trabalhos da Comissão Especial instalada para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, aprovada por esta Casa, foi feito um acordo entre os membros daquele Colegiado no sentido de acelerar a aprovação das medidas que constavam da referida proposição, em resposta a um pleito dos governadores e prefeitos.

Desse modo, decidimos adiar a apresentação da matéria que consta da presente proposição, o que estamos fazendo nesta oportunidade, com a certeza de que podemos avançar ainda mais na regulamentação do pagamento de precatórios na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios.

Nossa proposição tem o objetivo de regulamentar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos em caráter permanente, e não de forma transitória como consta da PEC nº 74, de 2015.

Afinal, trata-se de matéria que está recorrentemente na pauta das deliberações do Congresso Nacional, como é de amplo conhecimento de todos nesta Casa.

Além disto, estamos introduzindo entre as alternativas para o pagamento dos precatórios, a possibilidade de, excepcionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recorrerem à emissão títulos da dívida publica, com o fim de fazer numerário para o pagamento dos débitos precatórios, limitada ao exato montante de tais débitos, que não serão computáveis para efeito do limite global de endividamento.

A emissão dos referidos títulos terá de ser previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, uma medida importante para evitar eventuais abusos por parte dos interessados, o que poderia colocar em risco a hígidez fiscal de nossos entes federados.

Diante do exposto, estamos certos de que nossa proposição será bem acolhida pelos nossos Pares, como também estamos convictos de que ela

será oportunamente aperfeiçoada ao longo de sua tramitação na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

Deputado SILVIO TORRES



CÂMARA DOS DEPUTADOS

SECRETARIA-GERAL DA MESA

Serviço de Análise de Proposições - SERAP

(Fones: 3216-1110 / 1111 / 1112 - Fax: 3216-1105 - e-mail: secap.sgm@camara.gov.br)

CONFERÊNCIA DE ASSINATURAS

(55ª Legislatura 2015-2019)

Página: 1 de 5

Proposição: PEC 0205/2016

Autor da Proposição: SILVIO TORRES E OUTROS

Data de Apresentação: 06/04/2016

Ementa: Altera o art. 100 da Constituição Federal, dispondo sobre o regime de pagamento de débitos públicos decorrentes de condenações judiciais.

Possui Assinaturas Suficientes: SIM

Totais de Assinaturas:

Confirmadas	187
Não Conferem	000
Fora do Exercício	002
Repetidas	013
Ilegíveis	000
Retiradas	000
Total	202

Confirmadas

1	ADELSON BARRETO	PR	SE
2	ADEMIR CAMILO	PTN	MG
3	AELTON FREITAS	PR	MG
4	ALAN RICK	PRB	AC
5	ALBERTO FRAGA	DEM	DF
6	ALEX CANZIANI	PTB	PR
7	ALEXANDRE SERFIOTIS	PMDB	RJ
8	ALEXANDRE VALLE	PR	RJ
9	ALFREDO KAEFER	PSL	PR
10	ALIEL MACHADO	REDE	PR
11	ALTINEU CÔRTEZ	PMDB	RJ
12	ALUISIO MENDES	PTN	MA
13	ANDRÉ ABDON	PP	AP
14	ANDRE MOURA	PSC	SE
15	ANTONIO BULHÕES	PRB	SP
16	ARIOSTO HOLANDA	PDT	CE
17	ARNALDO FARIA DE SÁ	PTB	SP
18	ARNON BEZERRA	PTB	CE
19	ARTHUR LIRA	PP	AL
20	ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO	PSDB	AM
21	ÁTILA LIRA	PSB	PI
22	AUREO	SD	RJ
23	BACELAR	PTN	BA
24	BEBETO	PSB	BA

25	BENJAMIN MARANHÃO	SD	PB
26	BETO ROSADO	PP	RN
27	BILAC PINTO	PR	MG
28	BRUNO ARAÚJO	PSDB	PE
29	BRUNO COVAS	PSDB	SP
30	CABO DACIOLO	PTdoB	RJ
31	CABO SABINO	PR	CE
32	CACÁ LEÃO	PP	BA
33	CAIO NARCIO	PSDB	MG
34	CARLOS ANDRADE	PHS	RR
35	CARLOS EDUARDO CADUCA	S.PART.	PE
36	CARLOS GOMES	PRB	RS
37	CARLOS HENRIQUE GAGUIM	PTN	TO
38	CELSO JACOB	PMDB	RJ
39	CELSO MALDANER	PMDB	SC
40	CHICO LOPES	PCdoB	CE
41	CLEBER VERDE	PRB	MA
42	COVATTI FILHO	PP	RS
43	DAGOBERTO	PDT	MS
44	DAMIÃO FELICIANO	PDT	PB
45	DANIEL ALMEIDA	PCdoB	BA
46	DANIEL COELHO	PSDB	PE
47	DANIEL VILELA	PMDB	GO
48	DELEGADO ÉDER MAURO	PSD	PA
49	DOMINGOS SÁVIO	PSDB	MG
50	DR. JOÃO	PR	RJ
51	DR. JORGE SILVA	PHS	ES
52	EDIO LOPES	PR	RR
53	EDMILSON RODRIGUES	PSOL	PA
54	EDUARDO BOLSONARO	PSC	SP
55	EDUARDO CURY	PSDB	SP
56	ELI CORRÊA FILHO	DEM	SP
57	ELIZIANE GAMA	PPS	MA
58	ERIVELTON SANTANA	PEN	BA
59	EVANDRO ROMAN	PSD	PR
60	EXPEDITO NETTO	PSD	RO
61	EZEQUIEL TEIXEIRA	PTN	RJ
62	FÁBIO FARIA	PSD	RN
63	FÁBIO MITIDIERI	PSD	SE
64	FÁBIO SOUSA	PSDB	GO
65	FAUSTO PINATO	PP	SP
66	FÉLIX MENDONÇA JÚNIOR	PDT	BA
67	FERNANDO COELHO FILHO	PSB	PE
68	FERNANDO JORDÃO	PMDB	RJ
69	FRANCISCO CHAPADINHA	PTN	PA
70	FRANKLIN LIMA	PP	MG
71	GABRIEL GUIMARÃES	PT	MG
72	GERALDO RESENDE	PSDB	MS
73	GILBERTO NASCIMENTO	PSC	SP

74	GIUSEPPE VECCI	PSDB	GO
75	GIVALDO CARIMBÃO	PHS	AL
76	GONZAGA PATRIOTA	PSB	PE
77	GOULART	PSD	SP
78	HEULER CRUVINEL	PSD	GO
79	HUGO MOTTA	PMDB	PB
80	JAIME MARTINS	PSD	MG
81	JAIR BOLSONARO	PSC	RJ
82	JEFFERSON CAMPOS	PSD	SP
83	JERÔNIMO GOERGEN	PP	RS
84	JHONATAN DE JESUS	PRB	RR
85	JOÃO CAMPOS	PRB	GO
86	JOÃO CASTELO	PSDB	MA
87	JOÃO RODRIGUES	PSD	SC
88	JORGINHO MELLO	PR	SC
89	JOSÉ OTÁVIO GERMANO	PP	RS
90	JOSÉ REINALDO	PSB	MA
91	JOSE STÉDILE	PSB	RS
92	JOSI NUNES	PMDB	TO
93	JOSUÉ BENGTSON	PTB	PA
94	JÚLIO DELGADO	PSB	MG
95	JUNIOR MARRECA	PEN	MA
96	LÁZARO BOTELHO	PP	TO
97	LELO COIMBRA	PMDB	ES
98	LEONARDO QUINTÃO	PMDB	MG
99	LEOPOLDO MEYER	PSB	PR
100	LINDOMAR GARÇON	PRB	RO
101	LUCIO MOSQUINI	PMDB	RO
102	LUCIO VIEIRA LIMA	PMDB	BA
103	LUIS TIBÉ	PTdoB	MG
104	LUIZ CARLOS HAULY	PSDB	PR
105	LUIZ CARLOS RAMOS	PTN	RJ
106	LUIZ FERNANDO FARIA	PP	MG
107	LUIZ NISHIMORI	PR	PR
108	MAINHA	PP	PI
109	MANOEL JUNIOR	PMDB	PB
110	MARCELO AGUIAR	DEM	SP
111	MARCELO ÁLVARO ANTÔNIO	PR	MG
112	MARCELO MATOS	PHS	RJ
113	MARCELO SQUASSONI	PRB	SP
114	MÁRCIO MARINHO	PRB	BA
115	MARCOS ROGÉRIO	DEM	RO
116	MARCOS ROTTA	PMDB	AM
117	MARCUS PESTANA	PSDB	MG
118	MÁRIO HERINGER	PDT	MG
119	MÁRIO NEGROMONTE JR.	PP	BA
120	MARQUINHO MENDES	PMDB	RJ
121	MARX BELTRÃO	PMDB	AL
122	MAURÍCIO QUINTELLA LESSA	PR	AL

123	MAURO MARIANI	PMDB	SC
124	MAURO PEREIRA	PMDB	RS
125	MAX FILHO	PSDB	ES
126	MILTON MONTI	PR	SP
127	MISAEL VARELLA	DEM	MG
128	NELSON MARQUEZELLI	PTB	SP
129	NELSON MEURER	PP	PR
130	NILSON PINTO	PSDB	PA
131	NILTON CAPIXABA	PTB	RO
132	OSMAR SERRAGLIO	PMDB	PR
133	OTAVIO LEITE	PSDB	RJ
134	PAES LANDIM	PTB	PI
135	PAULO ABI-ACKEL	PSDB	MG
136	PAULO FEIJÓ	PR	RJ
137	PAULO FREIRE	PR	SP
138	PAULO HENRIQUE LUSTOSA	PP	CE
139	PAULO PEREIRA DA SILVA	SD	SP
140	PEDRO CHAVES	PMDB	GO
141	PR. MARCO FELICIANO	PSC	SP
142	PROFESSOR VICTÓRIO GALLI	PSC	MT
143	RAIMUNDO GOMES DE MATOS	PSDB	CE
144	RAUL JUNGSMANN	PPS	PE
145	RENATO MOLLING	PP	RS
146	RENZO BRAZ	PP	MG
147	RICARDO IZAR	PP	SP
148	RICARDO TEOBALDO	PTN	PE
149	ROBERTO ALVES	PRB	SP
150	ROBERTO BRITTO	PP	BA
151	ROBERTO GÓES	PDT	AP
152	ROCHA	PSDB	AC
153	RODRIGO MARTINS	PSB	PI
154	RODRIGO PACHECO	PMDB	MG
155	RONALDO FONSECA	PROS	DF
156	RONALDO LESSA	PDT	AL
157	RONALDO MARTINS	PRB	CE
158	RONALDO NOGUEIRA	PTB	RS
159	RÔNEY NEMER	PP	DF
160	RUBENS OTONI	PT	GO
161	RUBENS PEREIRA JÚNIOR	PCdoB	MA
162	SAMUEL MOREIRA	PSDB	SP
163	SÉRGIO BRITO	PSD	BA
164	SÉRGIO MORAES	PTB	RS
165	SERGIO VIDIGAL	PDT	ES
166	SILAS FREIRE	PR	PI
167	SILVIO TORRES	PSDB	SP
168	SÓSTENES CAVALCANTE	DEM	RJ
169	STEFANO AGUIAR	PSD	MG
170	SUBTENENTE GONZAGA	PDT	MG
171	TAKAYAMA	PSC	PR

172	TONINHO PINHEIRO	PP	MG
173	TONINHO WANDSCHEER	PROS	PR
174	ULDURICO JUNIOR	PV	BA
175	VALMIR ASSUNÇÃO	PT	BA
176	VALTENIR PEREIRA	PMDB	MT
177	VENEZIANO VITAL DO RÊGO	PMDB	PB
178	VICENTE CANDIDO	PT	SP
179	VICTOR MENDES	PSD	MA
180	VINICIUS CARVALHO	PRB	SP
181	WASHINGTON REIS	PMDB	RJ
182	WEVERTON ROCHA	PDT	MA
183	WILSON FILHO	PTB	PB
184	WLADIMIR COSTA	SD	PA
185	WOLNEY QUEIROZ	PDT	PE
186	ZÉ GERALDO	PT	PA
187	ZÉ SILVA	SD	MG

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

.....

Seção IV
Do Senado Federal

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 1999\)*](#)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)*](#)

III - aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV - aprovar previamente, por voto secreto, após argüição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V - autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI - fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII - dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII - dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX - estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI - aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII - elaborar seu regimento interno;

XIII - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XIV - eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

XV - avaliar periodicamente a funcionalidade do Sistema Tributário Nacional, em sua estrutura e seus componentes, e o desempenho das administrações tributárias da União, dos Estados e do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Seção V

Dos Deputados e dos Senadores

Art. 53. Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 1º Os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 2º Desde a expedição do diploma, os membros do Congresso Nacional não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável. Nesse caso, os autos serão remetidos dentro de vinte e quatro horas à Casa respectiva, para que, pelo voto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 3º Recebida a denúncia contra o Senador ou Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Supremo Tribunal Federal dará ciência à Casa respectiva, que, por iniciativa

de partido político nela representado e pelo voto da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 4º O pedido de sustação será apreciado pela Casa respectiva no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias do seu recebimento pela Mesa Diretora. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 5º A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 6º Os Deputados e Senadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 7º A incorporação às Forças Armadas de Deputados e Senadores, embora militares e ainda que em tempo de guerra, dependerá de prévia licença da Casa respectiva. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

§ 8º As imunidades de Deputados ou Senadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da Casa respectiva, nos casos de atos praticados fora do recinto do Congresso Nacional, que sejam incompatíveis com a execução da medida. [*\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 35, de 2001\)*](#)

CAPÍTULO III DO PODER JUDICIÁRIO

Seção I Disposições Gerais

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. [*\("Caput" do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 1º Os débitos de natureza alimentícia compreendem aqueles decorrentes de salários, vencimentos, proventos, pensões e suas complementações, benefícios previdenciários e indenizações por morte ou por invalidez, fundadas em responsabilidade civil, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, e serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, exceto sobre aqueles referidos no § 2º deste artigo. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#)

§ 2º Os débitos de natureza alimentícia cujos titulares tenham 60 (sessenta) anos de idade ou mais na data de expedição do precatório, ou sejam portadores de doença grave, definidos na forma da lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos, até o valor equivalente ao triplo do fixado em lei para os fins do disposto no § 3º deste artigo, admitido o fracionamento para essa finalidade, sendo que o restante será pago na ordem cronológica de apresentação do precatório. [*\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)*](#) [*\(Expressão "na data de expedição do precatório" declarada inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1\) \(Vide modulação de efeitos da*](#)

declaração de inconstitucionalidade decidida na [Questão de Ordem na ADIN nº 4.357](#) e na [Questão de Ordem na ADIN nº 4.425](#), publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)

§ 3º O disposto no *caput* deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em leis como de pequeno valor que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, poderão ser fixados, por leis próprias, valores distintos às entidades de direito público, segundo as diferentes capacidades econômicas, sendo o mínimo igual ao valor do maior benefício do regime geral de previdência social. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 7º O Presidente do Tribunal competente que, por ato comissivo ou omissivo, retardar ou tentar frustrar a liquidação regular de precatórios incorrerá em crime de responsabilidade e responderá, também, perante o Conselho Nacional de Justiça. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 8º É vedada a expedição de precatórios complementares ou suplementares de valor pago, bem como o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para fins de enquadramento de parcela do total ao que dispõe o § 3º deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 9º No momento da expedição dos precatórios, independentemente de regulamentação, deles deverá ser abatido, a título de compensação, valor correspondente aos débitos líquidos e certos, inscritos ou não em dívida ativa e constituídos contra o credor original pela Fazenda Pública devedora, incluídas parcelas vincendas de parcelamentos, ressalvados aqueles cuja execução esteja suspensa em virtude de contestação administrativa ou judicial. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na [Questão de Ordem na ADIN nº 4.357](#) e na [Questão de Ordem na ADIN nº 4.425](#), publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 10. Antes da expedição dos precatórios, o Tribunal solicitará à Fazenda Pública devedora, para resposta em até 30 (trinta) dias, sob pena de perda do direito de abatimento, informação sobre os débitos que preencham as condições estabelecidas no § 9º, para os fins nele previstos. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009, e declarado inconstitucional, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na [Questão de Ordem na ADIN nº 4.357](#) e na [Questão de Ordem na ADIN nº 4.425](#), publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 11. É facultada ao credor, conforme estabelecido em lei da entidade federativa devedora, a entrega de créditos em precatórios para compra de imóveis públicos do respectivo ente federado. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)* *(Expressões “índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança” e “independentemente de sua natureza” declaradas inconstitucionais, em controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, pela ADIN nº 4.357 e ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 2/4/2013, p. 1) (Vide modulação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade decidida na Questão de Ordem na ADIN nº 4.357 e na Questão de Ordem na ADIN nº 4.425, publicadas no DOU de 15/4/2015, p. 1)*

§ 13. O credor poderá ceder, total ou parcialmente, seus créditos em precatórios a terceiros, independentemente da concordância do devedor, não se aplicando ao cessionário o disposto nos §§ 2º e 3º. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 14. A cessão de precatórios somente produzirá efeitos após comunicação, por meio de petição protocolizada, ao tribunal de origem e à entidade devedora. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 15. Sem prejuízo do disposto neste artigo, lei complementar a esta Constituição Federal poderá estabelecer regime especial para pagamento de crédito de precatórios de Estados, Distrito Federal e Municípios, dispondo sobre vinculações à receita corrente líquida e forma e prazo de liquidação. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

§ 16. A seu critério exclusivo e na forma de lei, a União poderá assumir débitos, oriundos de precatórios, de Estados, Distrito Federal e Municípios, refinanciando-os diretamente. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009)*

Seção II Do Supremo Tribunal Federal

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO II DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção II

Dos Orçamentos

.....

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a repartição do produto da arrecadação dos impostos a que se referem os arts. 158 e 159, a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 165, § 8º, bem como o disposto no § 4º deste artigo; [*\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 2003\)*](#)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 165, 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

X - a transferência voluntária de recursos e a concessão de empréstimos, inclusive por antecipação de receita, pelos Governos Federal e Estaduais e suas instituições financeiras, para pagamento de despesas com pessoal ativo, inativo e pensionista, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)*](#)

XI - a utilização dos recursos provenientes das contribuições sociais de que trata o art. 195, I, *a*, e II, para a realização de despesas distintas do pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201. [*\(Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998\)*](#)

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto no art. 62.

§ 4º É permitida a vinculação de receitas próprias geradas pelos impostos a que se referem os arts. 155 e 156, e dos recursos de que tratam os arts. 157, 158, 159, I, *a* e *b*, e II,

para prestação de garantia ou contragarantia à União e para pagamento de débitos para com esta. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015, republicada no DOU de 3/3/2015\)](#)

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º. [\(Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004\)](#)

.....

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, de autoria do Senado Federal, que busca alterar a redação do art. 100 da Constituição Federal, acrescentando, ainda, dispositivos ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, tendo por origem a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, já discutida nesta Casa.

Foi apensada a Proposta de nº 205, de 2016, justificada pelo seu primeiro subscritor, Deputado Sílvio Torres (PSDB-SP), da seguinte forma:

Durante os trabalhos da Comissão Especial instalada para apreciar a Proposta de Emenda à Constituição nº 74, de 2015, aprovada por esta Casa, foi feito um acordo entre os membros daquele Colegiado no sentido de acelerar a aprovação das medidas que constavam da referida proposição, em resposta a um pleito dos governadores e prefeitos. Desse modo, decidimos adiar a apresentação da matéria que consta da presente proposição, o que estamos fazendo nesta oportunidade, com a certeza de que podemos avançar ainda mais na regulamentação do pagamento de precatórios na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios. Nossa proposição tem o objetivo de regulamentar o pagamento dos precatórios pelos entes públicos em caráter permanente, e não de forma transitória como consta da PEC nº 74, de 2015. Afinal, trata-se de matéria que está recorrentemente na pauta das deliberações do Congresso Nacional, como é de amplo conhecimento de

todos nesta Casa. Além disto, estamos introduzindo entre as alternativas para o pagamento dos precatórios, a possibilidade de, excepcionalmente, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios recorrerem à emissão títulos da dívida pública, com o fim de fazer numerário para o pagamento dos débitos precatoriais, limitada ao exato montante de tais débitos, que não serão computáveis para efeito do limite global de endividamento. A emissão dos referidos títulos terá de ser previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais, uma medida importante para evitar eventuais abusos por parte dos interessados, o que poderia colocar em risco a higidez fiscal de nossos entes federados.

As propostas sob exame têm, assim, o propósito de estabelecer regime especial transitório para pagamento da dívida de precatórios, fixando limites máximos para o dispêndio com essa despesa, não sem perder de vista o entendimento do Supremo Tribunal Federal que estabeleceu um prazo limite para a quitação das dívidas, de forma a garantir um equilíbrio das contas públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Compete-nos, nos termos do art. 202, do Regimento Interno, a análise de admissibilidade das propostas sob análise, ou seja, devemos verificar se elas não atentam contra as cláusulas pétreas, previstas no art. 60 da Constituição, especificamente no seu § 4º.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As propostas sob comento foram apresentadas com observância dos requisitos: foram colhidas as assinaturas necessárias (aliás em número superior ao terço da Câmara), tanto da principal em sua tramitação original na Casa na forma da PEC nº 74, de 2015, quanto da apensada; não atentam contra a forma federativa nem contra o voto direto, secreto, universal e periódico, menos ainda contra a separação dos Poderes ou contra os direitos e garantias individuais. Em outras palavras, as Propostas não desrespeitam as vedações impostas ao legislador ordinário, quando esse se dispõe a alterar o texto da Carta Magna.

Cumpre, de qualquer modo, observar que nesta etapa a análise se circunscreve tão somente à observância dos aspectos acima indicados,

restando, todavia, o escrutínio do mérito à Comissão Especial que vier a ser constituída, caso as proposições recebam acolhimento em sua admissibilidade.

Nesse particular, os aperfeiçoamentos na redação das propostas em preço, sob o aspecto técnico-legislativo, são, de igual modo, nos termos regimentais, deferidos à eventual Comissão Especial.

Nesses termos, votamos pela **admissibilidade** das Propostas de Emenda à Constituição de nºs 233 e 205, ambas de 2016.

Sala da Comissão, em 02 de agosto de 2016.

Deputado JUTAHY JUNIOR
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, opinou pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 233/2016 e da Proposta de Emenda à Constituição nº 205/2016, apensada, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jutahy Junior.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Osmar Serraglio - Presidente, Rodrigo Pacheco e Covatti Filho - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, André Amaral, Antonio Bulhões, Betinho Gomes, Bruno Covas, Capitão Augusto, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Edson Moreira, Delegado Waldir, Esperidião Amin, Evandro Gussi, Fábio Ramalho, Fábio Sousa, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, João Campos, João Fernando Coutinho, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Jozi Araújo, Júlio Delgado, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Maia Filho, Marcos Rogério, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Freire, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Paulo Teixeira, Rocha, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Otoni, Rubens Pereira Júnior, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Valtenir Pereira, Vitor Valim, Wadih Damous, Aliel Machado, Ana Perugini, Arnaldo Faria de Sá, Cabo Sabino, Elizeu Dionizio, Francisco Floriano, Hildo Rocha, Hiran Gonçalves, Laercio Oliveira, Lucas Vergilio, Mário Negromonte Jr., Pr. Marco Feliciano, Reginaldo Lopes, Ricardo Tripoli, Sandro Alex, Sergio Souza e Sóstenes Cavalcante.

Sala da Comissão, em 13 de setembro de 2016.

Deputado OSMAR SERRAGLIO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO
